

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.536 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU(É)(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU(É)(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União, Agência Nacional de Águas, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA e do Estado de São Paulo, com pedido de obrigar os réus a não autorizarem/licenciarem ou realizarem obras, no sentido de viabilizar a transposição/captação de água do Rio Paraíba do Sul com o fim de abastecer o sistema Cantareira ou microrregião da metrópole paulista.

Em breve síntese, o Ministério Público Federal narra que existe a necessidade de estudos adicionais para a exata aferição dos efeitos dos impactos ambientais decorrentes da redução da vazão do Rio Paraíba do Sul, em razão da possível transposição das suas águas. Sustenta, ademais, a firme necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a qualidade ambiental.

A Agência Nacional de Água manifestou-se às fls. 301 mencionando que, caso receba algum pedido de autorização ou manifestação,

ACO 2536 MC / RJ

procederá à análise técnica pertinente.

A União, por seu turno, peticionou às fls. 303-343, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada

O Estado de São Paulo peticionou às fls. 348-360 requerendo seja negada a tutela cautelar pretendida.

Em razão da decisão de fls. 428 e de fls. 444, os estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais foram incluídos no polo passivo.

Os autos foram distribuídos inicialmente a um dos juízos federais da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Por decisão proferida pelo MM Juiz Federal Gilson David Campos às fls. 442-451, houve reconhecimento da existência de conflito federativo, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os fatos relatados nestes autos pelo Ministério Público Federal são de gravidade ímpar, na medida em que podem gerar o comprometimento do acesso da população dos Estados envolvidos nesta lide a um recurso natural imprescindível para a sobrevivência digna das suas respectivas populações. Na atual conjuntura, os Estados que fazem parte desta ação estão passando por uma severa dificuldade no fornecimento regular do serviço público de água, em virtude do reduzido volume pluviométrico em grande parte de seus territórios. Essa calamidade tem feito com que os Administradores Públicos da região envidem inesgotáveis esforços na busca de soluções concretas para o problema. Nesse contexto, uma das medidas técnicas aventadas foi a transposição das águas do Rio Paraíba do Sul para ampliar a capacidade do Sistema Cantareira de São Paulo.

Sob outro prisma, a solução deste feito demanda não apenas uma análise técnica como, também, um imprescindível diálogo propositivo entre os Estados da federação diretamente afetados pelo problema, especialmente porque todos os entes envolvidos buscam um mesmo

ACO 2536 MC / RJ

objetivo: a melhor maneira de fornecer água para as suas populações.

Após compulsar os autos, coloco-me, em razão da judicialização da matéria, firme na crença de que a melhor solução técnica para a regularização do fornecimento de água na região Sudeste pode exsurgir de um processo de mediação conduzido nesta Suprema Corte. Através da mediação, as autoridades de cúpula dos réus poderão, em conjunto com o Ministério Público Federal, evitar um desnecessário conflito, que apenas originaria um profundo desperdício de energia, focar na resolução técnica da dificuldade a ser enfrentada.

Fica, assim, designada uma audiência inaugural de mediação para o dia 20 de novembro de 2014, quinta-feira, às 10:00 horas, no 3º andar do Anexo II do Supremo Tribunal Federal no Gabinete do Ministro Luiz Fux.

Sugere-se, a fim de se elevar a probabilidade de êxito da audiência, que as partes deste feito avaliem, prévia e detidamente, nos seus respectivos âmbitos, os limites e as possibilidades de se obter uma transação capaz de ser homologada judicialmente.

Ademais, é recomendável que as partes também avaliem a possibilidade de formação, já no dia da audiência acima designada, de um grupo técnico de trabalho com representantes, técnicos e políticos, de cada um dos entes, a fim de que possam conjuntamente, em fiel observância a um modelo de federalismo de cooperação, buscar soluções técnicas e ambientais para erradicar a falta de água no Sudeste.

Quanto ao pleito de liminar, é imperioso destacar que, neste momento processual, não se tem dados técnicos suficientes para uma conclusão definitiva dos efeitos de uma eventual transposição do Rio Paraíba do Sul com o escopo de suprir o Sistema Cantareira. Por outro lado, a medida, acaso realizada, tornar-se-á irreversível e poderá comprometer, seriamente, o meio ambiente, nos termos do que propugnado pelo MPF em sua peça vestibular. Contudo, não há qualquer prova nestes autos de que o Estado de São Paulo está em vias de realizar qualquer obra, ou, mesmo, de que as entidades autárquicas com competência ambiental estão na iminência de expedir alguma licença. Ao

ACO 2536 MC / RJ

revés, extrai-se da peça acostada pelo Estado de São Paulo a total ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora, verbis*:

“verifica-se que o empreendimento a ser executado pela SABESP não se fará sobre o Rio Paraíba do Sul, nem implicará em alterar a situação vigente quanto às vazões mínimas, ao contrário dos infundados temores contidos na exordial. O que significa dizer que o empreendedor buscará o respeito aos direitos dos demais entes federativos. (...)

os documentos juntados demonstram, à saciedade, que nenhuma obra ou intervenção será realizada sem a observância dos postulados constitucionais da legalidade e dos princípios da precaução e prevenção. Os temores descritos na inicial não possuem o mínimo de substancialidade que autorize a concessão de tutela cautelar por esse MM Juízo.” (fls. 353 e 360)

Constato, destarte, em uma análise *primu ictu oculi* e sem adentrar o mérito da matéria, verifico a ausência da fumaça do bom direito e do perigo de demora a justificar o deferimento da liminar requerida pela parte Autora.

Ex positis, e considerando, por fim, a relevância da necessidade de fortalecimento dos canais de diálogo entre as partes, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Intimem-se, pessoalmente, o i) Exm^o Sr. Procurador-Geral da República, ii) o Exm^o Advogado-Geral da União, iii) o Exm^o Sr. Governador do Estado de São Paulo, iv) o Exm^o Sr. Procurador-Geral do Estado de São Paulo v) o Exm^o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, vi) o Exm^o Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, vii) o Exm^o Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, viii) o Exm^o Sr. Procurador-Geral do Estado do Minas Gerais, ix) a Exm^a Sr^a Ministra de Meio Ambiente, x) o Presidente da Agência Nacional de Água, xi) o Presidente do IBAMA, para que possam comparecer pessoalmente, bem como com representantes com plenos poderes para transigir nos autos.

Dê-se ciência à Presidência desta Corte desta decisão, com o propósito exclusivo de que possa avaliar a conveniência de criação de um

ACO 2536 MC / RJ

órgão na estrutura desta Corte, à semelhança do que já ocorre em tribunais estrangeiros, com o escopo precípuo de propiciar um ambiente de diálogo e mediação entre os litigantes quando se estiver diante de questões de elevada envergadura, tal como na hipótese de graves conflitos entre os entes da federação.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente